



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10380.013385/2007-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-00.581 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de maio de 2011
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente LISBOA RESTAURANTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2007

DECLARAÇÃO ENTREGUE EM ATRASO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.
INAPLICABILIDADE.

É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Inatividade, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal. Precedentes do STJ e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Aplicação da Súmula CARF n° 49.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior, Valmir Sandri e Alberto Pinto Souza Junior.

Relatório

LISBOA RESTAURANTE LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 08-16.405, de 27/10/2009, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Trata o presente processo de auto de infração para constituição de crédito tributário no valor de R\$ 200,00, consistente em multa por atraso na entrega da Declaração Simplificada de Inatividade do ano-calendário 2005, exercício 2006.

Inconformada com a formalização da exigência fiscal, da qual foi cientificada em 18/10/2007 (fl. 04), a contribuinte apresentou impugnação em 06/11/2007 (fl. 01), na qual afirma que teria sido acusada da seguinte infração: “*Apresentar DCTF 2005 (2º semestre) em 23/05/2007*”. Aduz que ter-se-ia mantido inativa desde sua constituição, e que teria sido excluída do SIMPLES FEDERAL sem comunicação. O descumprimento da obrigação não teria trazido qualquer prejuízo ao Fisco, pelo que requer o cancelamento do débito fiscal.

A 4ª Turma da DRJ em Fortaleza/CE analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 08-16.405, de 27/10/2009 (fls. 08/09), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

Assunto: Obrigações Acessórias

Ano-calendário: 2006

MULTA POR ATRASO. DECLARAÇÃO SIMPLIFICADA DA PESSOA JURÍDICA INATIVA.

É devida a multa em virtude da entrega da declaração fora do prazo regulamentar.

Ciente da decisão de primeira instância em 30/11/2009, conforme Aviso de Recebimento à fl. 14, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 29/12/2009 conforme carimbo de recepção à folha 15.

No recurso interposto (fls. 15/21), a recorrente, em apertada síntese, invoca a aplicação do instituto da denúncia espontânea, de que trata o art. 138 do CTN, para a exclusão da aplicação de penalidade pecuniária diante da apresentação espontânea de uma obrigação acessória, como na situação concreta. Colaciona jurisprudência administrativa em favor de sua tese.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

A matéria questionada, a saber, o instituto da denúncia espontânea e a extensão de seu alcance, especificamente às multas por atraso na entrega de declarações, tem sido objeto de reiterados exames tanto por parte do Poder Judiciário quanto pelos extintos Conselhos de Contribuintes, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e, mais recentemente, por este CARF.

No âmbito do Judiciário, a jurisprudência é pacífica em ambas as turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a denúncia espontânea não é aplicável às multas pelo descumprimento de obrigações acessórias, de natureza formal e desvinculadas diretamente do fato gerador da obrigação principal. Esse posicionamento se revela com as recentes decisões cujas ementas transcrevo a seguir:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INAPLICABILIDADE. 1. Inaplicável o instituto da denúncia espontânea quando se trata de multa isolada imposta em face do descumprimento de obrigação acessória. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 916.168-SP, de 24/03/2009, DJ 19/05/2009 – STJ, 2ª Turma)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA. 1 - A entrega das declarações de operações imobiliárias fora do prazo previsto em lei constitui infração formal, não podendo ser considerada como infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional. Do contrário, estar-se-ia admitindo e incentivando o não-pagamento de tributos no prazo determinado, já que ausente qualquer punição pecuniária para o contribuinte faltoso. 2 - A entrega extemporânea das referidas declarações é ato puramente formal, sem qualquer vínculo com o fato gerador do tributo e, como obrigação acessória autônoma, não é alcançada pelo art. 138 do CTN, estando o contribuinte sujeito ao pagamento da multa moratória devida. 3 - Precedentes: AgRg no REsp 669851/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22.02.2005, DJ 21.03.2005; REsp 331.849/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09.11.2004, DJ 21.03.2005; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; REsp 504967/PR, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24.08.2004, DJ 08.11.2004; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; EREsp nº 246.295-RS, Relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 20.08.2001; RESP 250.637, Relator Ministro Milton Luiz Pereira, DJ 13/02/02. (AgRg no REsp nº 884.939-MG, de 05/02/2009, DJ 19/02/2009 – STJ, 1ª Turma)

Na esfera administrativa, embora no passado tenha havido alguma oscilação no posicionamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (vide os antigos acórdãos

colacionados pela recorrente), mais recentemente a jurisprudência se estabilizou, também na linha da não aplicabilidade da denúncia espontânea à situação em tela, como evidenciam os seguintes julgados:

[...] DENUNCIA ESPONTÂNEA. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais. Precedentes do STJ. (Ac. CSRF/03-05.211, de 12/02/2007, processo 13839.000998/00-41)

[...] DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e dos Conselhos de Contribuintes). [...] (Ac. CSRF/04-00.199, de 14/03/2006, processo 13675.000313/2001-66) (Com idêntico teor, Ac. CSRF/04-00.234, de 14/03/2006, processo 10120.006478/2001-20; e Ac. CSRF/04-00.432, de 12/12/2006, processo 10166.006994/2002-17)

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS — O instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal consistente na entrega, com atraso, da Declaração de Operações Imobiliárias, uma vez que as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. (Ac. CSRF/04-00.302, de 12/06/2006, processo 10980.006491/2001-59)

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO - DOI - ANO-CALENDÁRIO DE 2003 - DENÚNCIA ESPONTÂNEA — É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da DOI, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ, dos Conselhos de Contribuintes e da CSRF). (Ac. CSRF/04-00-900, de 27/08/2008, processo 10980.006442/2001-16)

A jurisprudência administrativa reiterada e uniforme foi, finalmente, consubstanciada na Súmula CARF nº 49¹, a seguir transcrita, de observância obrigatória pelos integrantes deste Conselho, a teor do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009.

Súmula CARF nº 49: A denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.

Na esteira dessa pacificada jurisprudência, a qual acompanho, concluo que o instituto da denúncia espontânea não tem o alcance pretendido pela interessada e não tem o condão de afastar a multa pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, ato formal e desvinculado do fato gerador tributário.

¹ Publicada na Portaria CARF nº 49, de 01/12/2010, no DOU de 07/12/2010.

Processo nº 10380.013385/2007-86
Acórdão n.º **1301-00.581**

S1-C3T1
Fl. 29

Desta forma, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha